

§ único. Desde a chegada à colónia até à partida para a metrópole o pessoal do avião será considerado embarcado no navio para todos os efeitos, incluídos os deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Portaria n.º 10:997

Atendendo ao disposto no decreto-lei n.º 34:478, de 3 de Abril de 1945, e ao estabelecido no plano elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

De harmonia com o fixado nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei acima citado, e sob proposta da mesma Junta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criada a missão antropológica e etnológica de Moçambique, nas bases estabelecidas no decreto-lei n.º 34:478, de 3 de Abril de 1945.

2.º Compete à missão:

a) Prosseguir os estudos antropológicos, etnológicos e pre-históricos realizados em campanhas anteriores pela secção agregada à missão geográfica de Moçambique;

b) O estudo da robustez e vitalidade dos vários grupos étnicos da colónia, e muito especialmente os indígenas;

c) Os estudos psicotécnicos experimentais com o objectivo de se colherem elementos que permitam conhecer-se as aptidões dos indígenas para os vários mestres.

§ único. Para êste fim poderá a missão manter estreita colaboração com as missões religiosas e serviços de saúde.

d) O estudo das instituições tradicionais e direito consuetudinário, devendo o chefe da missão ouvir e consultar os serviços de saúde e de administração civil da província onde vai exercer a sua actividade sobre os problemas de maior importância para a administração e para o interesse das populações;

e) O aproveitamento dos materiais colhidos em trabalhos de gabinete subsequentes, nos termos estabelecidos no decreto-lei n.º 34:478.

3.º O chefe da missão ou os seus adjuntos deverão realizar algumas lições, na sede do governo da província onde vão efectivar-se as investigações, com carácter essencialmente prático, sobre antropologia e etnografia, de forma a despertar o interesse por estes estudos, tanto por parte de funcionários como de outras entidades.

§ único. Se julgar conveniente poderá o chefe propor à Junta o nome de colaboradores para continuarem a operar na colónia durante a ausência do chefe da missão de Moçambique, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:478.

4.º O programa dos trabalhos da primeira campanha a realizar e das seguintes deverá repartir-se, tanto quanto possível, pelo período de seis anos, aproveitando-se para as campanhas as épocas meteorológicas mais favoráveis, e podendo distanciar-se as mesmas que se seguirem ao ano de 1946 um ou mais anos, conforme as

conveniências científicas e tendo em conta as necessidades de trabalhos de gabinete.

a) A campanha de 1945, que poderá prolongar-se para 1946, procederá a estudos em sequência dos realizados em 1936 e 1937, principalmente ao norte do Zambeze, na região de Manica e Sofala e na área do Niassa;

b) A campanha seguinte prosseguirá êsses estudos especialmente nas regiões do Niassa e de Quelimane;

c) Uma nova campanha consagrar-se-á sobretudo à área ao sul do Save.

Os trabalhos das várias campanhas visarão, além do estudo pormenorizado de grupos mais importantes no ponto de vista científico ou social, uma prospecção o mais ampla possível das zonas consideradas, podendo complementarmente proceder-se a novas investigações ou campanhas em área cujo estudo se reconheça de interesse especial.

5.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 5.º e no artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:478, a campanha de um ano poderá prolongar-se sem interrupção pelo ano seguinte.

6.º Se fôr julgado conveniente, nos anos em que a missão se dedicar especialmente a trabalhos de campo parte do seu pessoal poderá permanecer na metrópole em estudo de gabinete.

7.º Sempre que superiormente fôr julgado necessário, para esclarecimento de problemas comuns, os trabalhos de campo poderão ser extensivos aos territórios vizinhos estrangeiros, obtido o prévio acôrdo das autoridades respectivas.

8.º A missão será constituída:

a) Por um chefe (antropologista de competência reconhecida);

b) Por um ou mais adjuntos e ajudantes (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da colónia que o chefe da missão entenda necessário e possa ser-lhe dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que o chefe da missão entenda necessário à execução do seu programa de trabalhos e que para isso admita na colónia, dentro das verbas orçamentadas.

9.º Os componentes da missão que partirem da metrópole terão direito às passagens de ida e volta por qualquer via: em 1.ª classe os chefes e os adjuntos e em 2.ª classe os ajudantes.

§ único. No território da colónia a concessão de transportes será feita de acôrdo com as possibilidades locais, devendo, quando haja de fazer-se separação de classes, ter em atençaõ a equiparação das categorias dos componentes da missão aos funcionários da colónia.

10.º O pessoal referido nas alíneas a) e b) do n.º 8.º que pertença a serviços metropolitanos do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos emquanto fizer parte da missão e terá direito, além desses vencimentos, durante a sua ausência da metrópole, aos seguintes abonos:

a) O chefe e os adjuntos os fixados na alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942;

b) Os ajudantes o fixado na última parte da alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei citado na alínea anterior, acrescido de uma ajuda de custo diária durante a sua permanência no ultramar de 100\$;

c) A ajuda de custo de embarque, nos termos do decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945.

11.º Ao pessoal da missão que não pertença a quaisquer serviços metropolitanos do Estado serão atribuídos vencimentos fixos pela forma estabelecida no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:297, de 2 de Junho de 1941, acrescidos das ajudas de custo e subsídios diários,

conforme o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

12.º O pessoal referido na alínea c) do n.º 8.º conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, enquanto fizer parte da missão antropológica, acrescidos das ajudas de custo a que tiver direito ou, na sua falta, do subsídio que o Ministro das Colónias lhe arbitrar.

13.º O pessoal referido na alínea d) do n.º 8.º será abonado dos salários que o chefe da missão lhe arbitrar.

14.º O Ministro das Colónias requisitará o pessoal técnico dos quadros da metrópole que fôr necessário à realização dos trabalhos da missão.

15.º Aos funcionários do Estado dos quadros metropolitanos ou coloniais que sejam contratados ou deslocados dos seus quadros para fazerem parte da Missão é garantido o regresso ao exercício dos seus lugares, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço activo nos quadros a que pertencem.

16.º As despesas com pessoal, material e transportes da Missão Antropológica e Etnológica constituirão encargos da metrópole e da colónia, tanto quanto possível em partes iguais.

Os serviços oficiais, especialmente os museus de história natural e os serviços de administração civil, de saúde e estatística da colónia, devem prestar à missão a assistência e colaboração estabelecidas no decreto-lei n.º 34:478.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:998

Pela presente portaria não se introduzem profundas alterações no regime que vigorou na última campanha quanto à compra e venda das lãs nacionais e sua distribuição à indústria.

Apesar dos melhoramentos qualitativos e quantitativos conseguidos nos últimos anos, as quantidades de lã nacional produzidas anualmente continuam a ser insuficientes para a normal laboração das fábricas. Foi necessário, por isso, para suprir essa deficiência, adquirir cerca de 2:300 toneladas de lã da África do Sul, que estão já a caminho do País, e encetar negociações para importar as quantidades julgadas ainda indispensáveis às necessidades do consumo, agora insatisfeitas pela carência das importações dos últimos anos.

Emquanto não estiver restabelecido o equilíbrio do mercado, continua a ser indispensável atenuar os prejuízos de ordem material e social resultantes dos inevitáveis desencontros entre os fornecimentos às fábricas e as exigências da laboração. Nestas condições, mantém-se a necessidade de movimentar, com a maior rapidez possível, através da organização, toda a lã produzida no País, lavando-a e classificando-a para a distribuir às empresas equitativamente, tendo em conta as respectivas cotas de laboração.

Não se considera ainda oportuno adoptar o processo mais expedito de permitir às empresas a compra directa das lãs para o seu abastecimento. Emquanto as fábricas não tiverem refeitas as suas habituais reservas, a compra directa poderia acarretar um aumento dos preços da matéria prima em proporções inoportáveis, além de

uma perigosa desigualdade de condições de trabalho para as fábricas e para o operariado.

Se a possibilidade de um aumento efectivo dos preços das lãs nacionais era inconveniente, especialmente neste momento em que vão chegar a Portugal lãs importadas a preços não superiores ao do ténis nacional, também, dadas as actuais condições de produção, não pôde deixar de reconhecer-se a conveniência de não se permitir uma queda de preços para as lãs nacionais de 1945.

A compra das lãs será efectuada pelos comerciantes inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que já em 1943 e 1944 se mostraram capazes de adquirir todas as lãs nacionais com apreciável rapidez e nas condições regulamentares, e pelos industriais transformadores não fabricantes de tecidos, secundados pelos agentes de compras, todos sob a directa orientação e fiscalização da Junta.

Aos grémios da lavoura cabe promover a concentração das lãs, a fim de facilitarem o seu rápido escoamento para a indústria antes da chegada das lãs estrangeiras.

A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios tomará o encargo de receber todos os lotes de lãs nacionais que a Junta ponha à sua disposição, lavadas e penteadas, a fim de as distribuir às empresas através dos grémios de industriais, e promoverá o seu pagamento aos preços tabelados, dentro dos prazos estabelecidos.

A Junta Nacional dos Produtos Pecuários regulamentará as condições em que têm de efectuar-se os serviços de compra, transporte, lavagem e penteação das lãs nacionais, promovendo a entrega à Federação dos lotes preparados.

E se o conveniente escoamento das lãs nacionais assim o exigir, a Junta, na sua qualidade de organismo de coordenação económica, determinará a primazia do trabalho de lavagem e de penteação das lãs nacionais sobre o das estrangeiras, podendo, se isso fôr julgado necessário, propor superiormente outras medidas para o fim de ser assegurada a rápida aquisição das lãs nacionais pelos industriais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A compra e venda das lãs da tosquia de 1945 só pode ser efectuada entre os produtores isolados ou agrupados dentro dos respectivos grémios da lavoura e os compradores autorizados ou seus agentes inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários e nas condições regulamentares estabelecidas por aquele organismo, com base no disposto na portaria n.º 10:396, de 19 de Maio de 1943, e que vigorou nas campanhas lanares de 1943 e 1944. A Junta poderá também efectuar compras nos termos do disposto na referida portaria.

2.º A escolha, lavagem e penteação das lãs adquiridas pelos compradores só poderão ser efectuadas em oficinas autorizadas e assistidas por técnicos da Junta, nas condições regulamentares que vigoraram nas campanhas lanares de 1943 e 1944.

3.º Os lotes de lãs lavadas, de penteadas e de desperdícios prontos a distribuir à indústria serão avaliados pela comissão arbitral indicada no n.º 16.º da portaria n.º 10:396 e postos à disposição da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios pela Junta. A Junta, mediante parecer favorável da Federação, poderá dar aos proprietários dos lotes o direito de os entregarem directamente aos grémios de industriais pelos preços que entre si acordarem e com base na tabela oficial, sem a prévia avaliação da comissão arbitral, desde que o façam dentro do prazo regulamentar para êsse efeito estabelecido pela Junta.